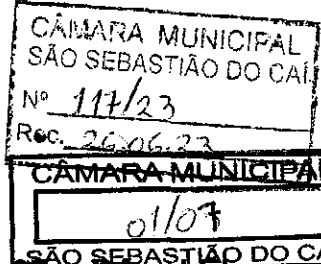




PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI 052/2023

ALTERA O ARTIGO 97 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.312 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 97 da Lei Municipal nº 2.312 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Será pago mensalmente a título de prêmio-freqüência uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário básico ao servidor de cargo efetivo que no período:

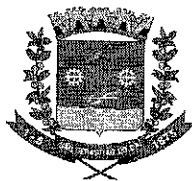
- I – não tiver nenhuma falta ao serviço, justificada ou não justificada, exceto nos casos previstos no art. 115 e art. 118, incisos II e IV;
- II- Não tiver gozado de licença de qualquer espécie;
- III- Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único: Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 01 de julho de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O presente Projeto de Lei pretende alterar o artigo 97 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o prêmio frequência no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

A sugestão levada à apreciação desta nobre Casa busca alterar as regras para concessão do prêmio frequência, considerando que a redação vigente desde maio de 2022, fez com que a soma de servidores com afastamentos de até 03 ou 07 dias aumentasse drasticamente, como comprovam os dados em anexo, obtidos a partir da tabulação do número servidores afastados no ano de 2019, bem como no período compreendido entre os meses de junho/2022 a maio/2023, para fins de comparativo.

Com a presente alteração, pretende-se que as regras vigentes sejam as mesmas adotadas no momento da instituição do prêmio, a partir da adoção de sua redação original, no que tange aos requisitos para a concessão da benesse.

Finalizando, reiteramos o esforço da administração em valorizar e qualificar os servidores, sendo que a alteração ora proposta tem por fundamento o aumento gigantesco de afastamento de servidores após a alteração efetuada em maio de 2022.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 26 dias do mês de junho de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.

LEVANTAMENTO ATESTADOS

	1 A 3	4 A 7	8 A 14	15 A 29	Sem premio
jan/19	1	0	3	2	
jan/23	13	5	4	2	6
	+12	+5	+1		
fev/19	4	2	3	0	
fev/23	19	4	6	1	6
	+15	+2	+3	+1	
mar/19	11	5	4	5	
mar/23	53	16	8	7	16
	+42	+11	+4	+2	
abr/19	10	7	6	6	
abr/23	50	17	4	4	13
	+40	+10	-2	-2	
mai/19	3	8	8	2	
mai/23	65	19	14	6	24
	+62	+11	+6	+4	
jun/19	10	7	2	3	
jun/22	50	23	7	0	12
	+40	+16	+5	-3	
jul/19	11	8	6	4	
jul/22	43	30	7	3	15
	+32	+22	+1	-1	
ago/19	6	3	9	9	
ago/22	52	21	8	4	11
	+46	+18	-1	-5	
set/19	9	4	8	7	
set/22	41	10	2	5	8
	+32	+6	-6	-2	
out/19	11	6	4	10	
out/22	33	10	2	3	4
	+22	+4	-2	-7	
nov/19	14	4	12	2	
nov/22	41	3	4	4	6
	+27	-1	-8	+2	
dez/19	6	5	6	3	
dez/22	53	23	1	3	6
	+47	+18	-5	0	

Parecer Jurídico

Parecer n.º 003/2023.

Referência: Projeto de Lei n.º 052/2023.

Assunto: Alterar o art. 97º da Lei Municipal nº2. 312/2001.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 052/2023 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO –ALTERA O
ART.97º. DA LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 28
DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE
O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei n.º 052/2023, de iniciativa do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer, que pretende alterar dispositivo, propondo alteração do art.97º da Lei Municipal nº 2.312/2001, *com a seguinte redação:*

Art.97º. Será pago mensalmente a título de prêmio-frequência uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo salário básico ao servidor de cargo efetivo que no período:

- I- Não tiver nenhuma falta ao serviço, justificada ou não justificada, exceto nos casos previstos no art. 115 e art.118, incisos II E IV.*
- II- Não tiver gozado de licença de qualquer espécie;*
- III- Tiver atendido a todas as convocações para prestação de serviço extraordinário.*

Parágrafo único: Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no caput.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 052/2023; (ii) Justificativa; (iii) Levantamento de atestados;

É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Não há dúvidas de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe previsão semelhante no art. 37º. Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que encontra em perfeita simetria com o que prevê o art. 61, § 1º da Constituição Federal:

Art. 37º. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na

forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (...)**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diante disso, há de se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que lhe são oportunas e necessárias sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Contudo, a alteração do Estado depende de projeto de lei complementar (art. 44 § 2º da Lei Orgânica), no que se sinaliza pela necessidade de que o Legislativo solicite o envio de projeto de lei complementar substitutivo ao Prefeito.

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras ou de Edificações, o Código Administrativo ou de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor e o Código ou Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

(...)

§ 2º Aos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na Câmara, será dada ampla divulgação.

Quanto à justificativa e suas exposições de motivos que a propositura visa adequar à realidade fática, constatamos ser valiosa em sua pretensão. Vejamos: (...) *a redação vigente desde maio de 2022 fez com que a soma de servidores com afastamentos de até 03 ou 07 dias aumentasse drasticamente, como comprovam os dados anexo, obtidos a partir da tabulação de número de servidores afastados no ano de 2019, bem como no período compreendido entre os meses de junho/2022 a maio/2023, para fins comparativos. Com a presente alteração, pretende-se que as regras vigentes sejam as mesmas adotadas no momento da instituição do prêmio, a partir da*

adoção da sua redação original, no que tange aos requisitos para a concessão da benesse. Em sua mensagem, comprova-se quanto à necessidade da mudança proposta, levando-se em consideração preocupação do Executivo em valorizar a qualificação profissional do Servidor.

Salienta-se que a redação do parágrafo único do art. 97º demonstra a data final para aqueles agentes que poderão ter vantagens: (...) ***Parágrafo único: Os servidores que ingressarem no serviço público a contar de 01 de janeiro de 2022 não farão jus ao prêmio descrito no caput.*** No que tange à modificação em tela, vale sinalizar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. (ARE 705.702 AgR/RJ, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/06/2013).

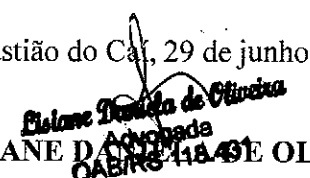
Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo que a presente propositura enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei 052/2023, possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

São Sebastião do Caí, 29 de junho de 2023.


LISIANE D. DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431